DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12761/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14825/2014
PROTOCOLO	: 1535388
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI/MS
RESPONSÁVEL	: ROBERTINO DIAS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: VEREADOR-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 2/2014
EMPRESA CONTRATADA	: EDITORA GRÁFICA & JORNAL A GAZETA DE AMAMBAI LTDA – ME.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 1/2014
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VEICULAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, BALANCETES FINANCEIROS, BALANÇO E DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS.
VALOR INICIAL	: R$ 79.500,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. ATOS REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EXTRAPOLAMENTO DO VALOR DA MODALIDADE CONVITE. ATOS IRREGULARES. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 1/2014 (1ª fase), da formalização e do teor (2ª fase), do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 2/2014 (3ª fase), celebrado entre a Câmara Municipal de Amambai/MS e a empresa Editora Gráfica & Jornal A Gazeta de Amambai Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Robertino Dias, vereador-presidente à época.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de veiculação dos atos administrativos do legislativo municipal, balancetes financeiros, balanço e demais demonstrativos contábeis, no valor global de R$ 79.500,00 (setenta e nove mil e quinhentos reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 15836/2017, entendendo pela irregularidade do procedimento licitatório, em razão da ausência de documentos obrigatórios, observando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas

e, pela regularidade da formalização, do termo aditivo e da execução financeira do contrato.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 12384/2018, opinando pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, do termo aditivo e da execução financeira, em razão dos requisitos de habilitação do licitante previstos nos art. 27 ao art. 29, todos da Lei n. 8.666/93.

DA DECISÃO

A esse respeito, a equipe técnica e o douto MPC apontaram as seguintes impropriedades: ausência da indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado e da ausência da existência de dotação orçamentária.

Os responsáveis pelo órgão foram devidamente intimados por meio dos Termos INT – G.ODJ n. 20009/2016 e n. 20010/2016 para apresentarem a documentação obrigatória acerca da formalização do processo licitatório.

Em resposta, o jurisdicionado encaminhou a Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas (CNDT); do INSS e do Certificado de Regularidade de do (FGTS) da empresa vencedora e que não foi encaminhada à época por um lapso da equipe de licitação (peça 41).

Destaco que a indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado consta no Mapa Comparativo elaborado pela equipe de licitação (f. 55 da peça16); Propostas das empresas convidadas (f. 17/19 da peça 16, c/c a peça 8).

A indicação e a existência da dotação orçamentária para a realização do certame estão demonstradas nos autos, conforme f. 6 da peça 2 e f. 31 da peça 16.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., “B”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 121, I, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Frisa-se que após a celebração do termo aditivo o valor contratado extrapolou o limite estabelecido para a modalidade licitatória convite, infringindo o art. 23, II, “a”, c/c o § 5º, da Lei n. 8.666/93.

Assim, O Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 2/2014 infringiu os comandos da Lei n. 8.666/3, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Portanto, a execução financeira do contrato em análise não atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64, e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 79.500,00;
- Valor Aditado: R$ 79.500,00;
- Valor Total Empenhado: R$ 159.000,00;
- Notas Fiscais: R$ 159.000,00;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 159.000,00.

A remessa obrigatória foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, atraindo a imposição de multa, entretanto, a conduta não trouxe danos ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações, constante na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Assim, acolho parcialmente o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 1/2014 (1ª fase), celebrado entre a Câmara Municipal de Amambai/MS e a empresa Editora Gráfica & Jornal A Gazeta de Amambai Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Robertino Dias, vereador-presidente à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 2/2014 (2ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

3. pela **irregularidade** do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 2/2014 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

5. pela aplicação de **multa** ao responsável, **Sr. Robertino Dias, vereador-presidente à época**, inscrito no CPF sob o n. 282.937.389/87, no valor de **30 (trinta) UFERMS,** com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX e art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, “b”, do RITC/MS,

em razão do extrapolamento do limite de valor da modalidade licitatória convite, contrariando as prescrições do art. 23, II, “a”, c/c o § 5º, da Lei n. 8.666/93;

6. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento da multa imposta no **item 5** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

7. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo da remessa dos documentos obrigatórios das futuras contratações, constante na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias);

8. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs